



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 15 PROJETO DE LEI N° 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º do PL nº 320/2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

“§ 1º - O contêiner deverá preferencialmente ser alocado em frente a imóvel não edificado, na impossibilidade, quando alocado de frente a imóvel residencial habitado com distância inferior a 05 (cinco) metros do acesso principal de entrada, fica estabelecido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de recolhimento de lixo do imóvel de frente onde instalado o contêiner.”

§ 2º - O disposto no §1º entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini
Vereador

Justificativa: A instalação de contêineres por vezes tem causado uma série de conflitos em decorrência da rejeição que muitas pessoas apresentam na manutenção dos equipamentos em frente sua residência. A principal argumentação contrária consiste no transtorno causado pelos odores e incômodo, em decorrência da proximidade de seu imóvel. Como forma de contribuir para reduzir deste impacto negativo, sugerimos que a alocação destes equipamentos ocorra preferencialmente em frente a imóveis não edificados (terrenos), porém caso não seja possível, aqueles que terão o ônus da presença em frente a seu imóvel, como forma de mitigar o efeito danoso, é sugerida a concessão de um desconto de 20% na taxa de recolhimento de lixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 16 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** A instalação e distribuição dos contêineres de uso público nos logradouros públicos será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, segundo a demanda de cada logradouro, respeitando-se a capacidade mínima de 40 litros por imóvel atendido, bem como os parâmetros norteadores abaixo:

- I – Quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias;
- II - Densidade demográfica.” (NR)

Justificativa: O art. 1º, que trata dos critérios de instalação e distribuição dos contêineres de acordo com a demanda de cada logradouro, utiliza como base tão somente o número de imóveis. Tendo em vista que quem produz o lixo são: os *seres humanos*, as *atividades comerciais*, as *prestações de serviço* e as *cadeias produtivas das indústrias*, valer-se somente do número de imóveis pode, em algumas situações, mostrar-se ineficiente. Desta forma, propõe-se referida modificação para dar outros “parâmetros norteadores” para colaborar com a Secretaria na avaliação e aprovação do que for mais viável para cada logradouro, além do número de imóveis atendidos. Texto original:

“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros”

Sala das Sessões, 14 de março de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 17 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os contêineres de uso público devem ser alocados e mantidos em locais devidamente demarcados e com uma codificação exclusiva para permitir a identificação da sua capacidade, o controle do montante contratado e o exato local em que cada um deverá permanecer” (NR)

Justificativa: Todos os contêineres, independentemente de sua capacidade, devem ser instalados em local previamente estudado e determinado pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO. É certo que cada contêiner deve atender um número determinado de pessoas, no seu respectivo logradouro, razão pela qual não deve ser deslocado para outros lugares. A demarcação e a codificação dos locais ajudará muito neste contexto, além de despertar o senso de empoderamento da população que ajudará o poder público no controle e conservação dos mesmos. Por fim, também é uma excelente ferramenta para os munícipes alertarem onde há falta de contêiner.
Texto original:

“*Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012*”

Sala das Sessões, 16 de março de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 18 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, para a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os contêineres com capacidade de até 240 litros devem ser alocados no passeio público, desde que garanta a plena acessibilidade de pedestres e pessoas com deficiências, nos termos da Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, devendo os demais serem alocados em faixa de estacionamento de veículos da via pública, obedecendo-se a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, segundo o legislação de trânsito.”

Justificativa: Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 19 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“3º Os resíduos a serem descartados deverão ser depositados nos contêineres preferencialmente no mesmo dia da coleta, devidamente embalados em sacos plásticos ou outra embalagem de melhor qualidade.” (NR)

Justificativa: Desnecessário a expressão “antes de serem depositados nos contêineres”. Incluiu-se a orientação dos resíduos ser depositados preferencialmente no mesmo dia para facilitar o processo. Outrossim, a questão dos materiais perigosos foi dada ênfase através da inserção do parágrafo único, objeto de outra emenda. Texto original:

Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Bernard

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 20 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“II - multa no valor de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) no caso de descumprimento, dobrando-se a cada reincidência” (NR)

Justificativa: É notório que a eficiente coleta de lixo realizada pelo município depende da colaboração dos munícipes, os quais devem ter responsabilidade em utilizar o serviço público da melhor forma. Cabe ao munícipe acondicionar os resíduos em embalagem apropriada (principalmente os perigosos), colocar os resíduos nos dias em que haverá coleta, não utilizar os contêineres para fins particulares, dentre outras obrigações importantes, impostas pela lei, para que o serviço funcione da melhor forma. Assim, importante que as penas não sejam brandas com as pessoas que infelizmente insistem em infringir a legislação. **Fixar o valor em UFESP facilita a sua atualização.**

II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.

Sala das Sessões, 12 de março de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador 

